



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.277
(Processo nº 2002/50992-3)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. PAULO ROBERTO ALEXANDRE E SILVA, Prefeito à época do Município de Santa Maria do Pará.

Recorrido: Acórdão nº 32.279, de 19.03.2002

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: É de ser conhecido o presente recurso, dando-se provimento parcial ao mesmo para, diminuir o valor que o recorrente irá devolver aos cofres estaduais, mantendo a multa ao responsável.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo 2002/50992-3.

PAULO ROBERTO ALEXANDRE E SILVA, Ex-Prefeito municipal de Santa Maria do Pará, inconformado com os termos do V. Acórdão nº 32.279, de 19 de março de 2002, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas objeto do Processo nº 1999/51.408-5, relativas ao Convênio nº 057/98, firmado com a SESP, e o condenou à devolução da importância de R\$ 67.000,00 (Sessenta e sete mil reais) devidamente atualizada aos cofres públicos estaduais, e ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais), por ter ensejado a instauração de Tomada de Contas, interpõe Recurso de Revisão.

O recurso foi recebido e teve tramitação regular.

A Seção Técnica manifestou-se nas fls. 8, 9 e 10, onde informa que segundo Laudo de Vistoria da SESP, contido nas fls. 101, resultou de vistoria realizada in loco, em 11.05.1999 que apenas 20% do objeto do convênio havia sido realizado e que, pela Nota Fiscal nº 0063, de 26.08.98 da empresa, A. L. DA CUNHA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 47) e diversos recibos, que a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará pagou antecipadamente a obra, sem que ela estivesse concluída. Por isto, e considerando o valor de obras realizadas, que fixa em R\$ 15.217,80 (quinze mil, duzentos e dezessete reais, oitenta centavos) que o valor a ser devolvido passa a ser de R\$ 58.782,20 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais, vinte centavos), correspondente a obras pagas antecipadamente e não realizadas, além do pagamento da multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, opina nas fls. 112 a 115, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reduzir o valor a ser recolhido aos cofres do Estado pelo recorrente, a R\$ 58.782,20 devidamente atualizado até a data do recolhimento, acrescido dos consectários legais e multa regimental de R\$ 200,00.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO :

A razão do recurso limita-se a alegação de que o contador sumiu com a documentação, o que tenta provar com registro de ocorrência policial. O que, in casu, não prospera e constitui-se em alegação frágil, insuscetível de destruir as razões apresentadas pela Seção Técnica que, como constou no relatório, reconheceu, fundada em laudo de vistoria da SESPA, a execução de 20% da obra, objeto do convênio, e o pagamento antecipado por obras não realizadas. Devo, porém, destacar que, como a Seção Técnica acolheu o pagamento de R\$ 15.217,80 (quinze mil, duzentos e dezessete reais e oitenta centavos), e não fez qualquer ressalva quanto a recursos próprios, me leva a entender que tal despesa foi paga com recursos conveniados. E, como na instrução originária, por encontrar pagamentos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com recursos próprios, não os considerou face a competência do Tribunal de Contas dos Municípios, o valor agora comprovado deve ser deduzido daquele constante do Acórdão recorrido, o que faz com que o valor a ser devolvido pelo recorrente, reduza-se, conseqüentemente, para R\$ 51.782,20 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ante o exposto, acompanho parcialmente a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, e proponho que seja conhecido o presente recurso de revisão, e a ele dado provimento parcial, para condenar o recorrente a recolher aos cofres do Estado, em devolução, o valor de R\$ 51.782,20 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais, vinte centavos) atualizado até a data do efetivo recolhimento, mantido o pagamento da multa regimental no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e a ressalva da competência do Tribunal de Contas dos Municípios para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente a recursos próprios da Prefeitura, como constante da decisão originária.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, agora, condenar o responsável a recolher aos cofres estaduais o valor de R\$-51.782,20 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, e mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais) antes aplicada, ressalvada a competência do Tribunal de Contas dos Municípios para o valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais), referente a recursos próprios do município.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de novembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/0178730